

JULGAMENTO RECURSAL

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 0811.01/2022-CP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA EM DIVERSAS RUAS NO CONJUNTO RONALDO EGÍDIO RIBEIRO, CONVÊNIO 915983/2021, JUNTO A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA NO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE.

RECORRENTE: **AJ CONSTRUTORA E TRANSPORTE EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 74.022.229/0001-63, com sede social na Rua Suzete Aragão Feijó, nº 286, lote 13 quadra 7, bairro Sumaré, Sobral - CE, CEP 62.014-530.

1. DAS INFORMAÇÕES

A Comissão de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ vem apresentar resposta e a seguinte decisão sobre o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **AJ CONSTRUTORA E TRANSPORTE EIRELI**, com base no art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93.

2. DOS FATOS

Foi recebido e analisado por esta comissão de licitação o Recurso Administrativo da empresa **AJ CONSTRUTORA E TRANSPORTE EIRELI** em observância do atendimento da tempestividade.

Deste modo, atentando-se ao caso, viu-se pela leitura da Ata de Julgamento, que a empresa recorrente foi inabilitada no certame porque, em primeira análise da comissão e do setor de engenharia competente, conclui-se que ela não haveria demonstrado o atendimento da qualificação técnico-operacional exigida no item 3.3.2 do edital.



Contudo, contrária a esse entendimento, a empresa citada recorreu desta decisão ao afirmar e constituir provas em sua peça de que a desclassificação foi injusta, uma vez que demonstrou, através de documentos hábeis, toda a qualificação técnico-operacional para ser habilitada no certame.

Então, a comissão de licitação, ao receber, em caráter devolutivo, a atribuição de revisar os autos e o seu julgamento, encaminhou primeiramente ao setor de engenharia para que este fizesse a primeira reanálise, em razão do recurso administrativo.

Sendo assim, passado um determinado prazo, retornou-se os autos à comissão de licitação com o seguinte parecer técnico da engenharia para que a esta emita seu posicionamento fundamentado.

Logo, sendo este o breve resumo da causa, passamos, agora, à análise do mérito.

3. DO MÉRITO

Considerando a acurada revista dos autos, especial dos documentos recorridos, convergimos nosso entendimento ao posicionamento apresentado pelo setor de engenharia deste município, que, através de parecer técnico acostado a esta peça, entendeu que a empresa recorrida resta classificada.

Devendo, portanto, o conteúdo decisório da Ata de Julgamento sofrer retificação que tornará a empresa **AJ CONSTRUTORA E TRANSPORTE EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 74.022.229/0001-63 como devidamente **HABILITADA**, por inexistir qualquer falha que a comprometa.

Por fim, nada a mais a ser analisado ou comentado, passamos a decisão.

4. DA DECISÃO



Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos o Recurso Administrativo da empresa **AJ CONSTRUTORA E TRANSPORTE EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 74.022.229/0001-63, devido a insatisfação quanto à decisão que a inabilitou na CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 0811.01/2022-CP, reconhecendo-o como tempestivo, para, no mérito, decidir pelo seu **PROVIMENTO**, tendo em vista que, após a reanálise dos documentos habilitatórios da recorrente, reconhece-se o atendimento da pecha apontada inicialmente.

S.M.J.

Esta é a decisão.

ACARAÚ/CE, 21 DE MARÇO DE 2023.



PAULO COSTA SANTOS

Presidente da Comissão de Licitação do Município de Acaraú